



> RECURSO CRIME. ART 140 DO CP. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL FEITA PELO OFENDIDO. CRIME AÇÃO PENAL PRIVADA. DE POSSIBILIDADE. A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimento especial, permitindo, assim, a transação penal, por iniciativa do ofendido inclusive nos crimes de ação penal privada. Solução que também atende à finalidade dos Juizados Especiais Criminais, que é pacificação social mediante a solução consensuada dos conflitos. **RECURSO** DESPROVIDO.

RECURSO CRIME TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71002731230 COMARCA DE SÃO PEDRO DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRENTE

ALZIRA SALETE PEREIRA DOS SANTOS

CLÁUDIO ROBERTO FUCHS INTERESSADO

ACÓRDÃO

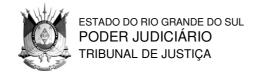
Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, Á UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DR.ª LAÍS ETHEL CORRÊA PIAS (PRESIDENTE) E DR. VOLCIR ANTONIO CASAL.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2010.

DR.ª CRISTINA PEREIRA GONZALES, Relatora. RECORRIDO





RELATÓRIO

Versam os autos sobre recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 19/22v), que se insurge contra a decisão do magistrado (fls. 18) que homologou a transação penal realizada em audiência presidida por assessor, na função de conciliador.

Postula o recorrente a cassação da decisão, haja vista não competir ao conciliador propor, de ofício, o benefício da transação penal. Sustenta o recorrente que o oferecimento da transação penal é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, invocando o art. 76 da Lei 9.099/95, e que incabível a proposta de transação penal em crime de ação penal privada.

O fato ocorreu em 29/11/2009 (fl. 03).

A suposta autora do fato apresentou contrarrazões (fls. 26/30), no sentido da manutenção da decisão.

Nesta instância recursal, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 33/35).

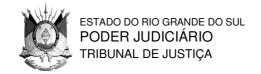
VOTOS

DR.² CRISTINA PEREIRA GONZALES (RELATORA)

Conheço do recurso porque adequado e tempestivo.

Remetido a juízo um termo circunstanciado instaurado contra Alzira Salete Pereira dos Santos, a quem foi imputada a prática de crime de injúria contra Cláudio Roberto Fuchs, foi designada audiência preliminar, presidida pelo assessor do magistrado na condição de conciliador.

Na referida audiência, em que ausente o Ministério Público, compareceram a autora do fato, a vítima e seus defensores. Consta do termo de audiência: "Oferecida transação **pelo autor** – R\$500,00, em cinco vezes, a primeira em trinta dias, em material de trabalho, em favor da E. E.





Firmino Cardoso Junior. A transação foi aceita" (grifei). A transação foi homologada pelo Magistrado (fl. 18).

De início, verifico que se equivocou o Ministério Público ao referir que o conciliador teria proposto a transação penal de ofício. Isto porque a transação foi proposta pelo autor, no caso, o titular da ação penal privada, a saber, o Sr. Cláudio, suposta vítima do crime de injúria, devidamente legitimado para tanto.

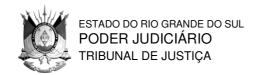
Com efeito, mesmo se tratando de ação penal privada, é cabível o benefício da transação penal, que deve ser proposto pelo querelante ou subsidiariamente pelo Ministério Público.

Neste sentido a doutrina de Tourinho Filho: 1

"Se estiverem presentes todos os requisitos exigidos em lei para que se proceda à 'transação', nada obsta possa o ofendido formulála. Nesse sentido, a 11ª conclusão da Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura: 'O disposto no art. 76 abrange os casos de ação penal privada'. É verdade que a lei só faz referência ao Ministério Público. Parece-nos, contudo, induvidoso possa o ofendido, nesses delitos, formulá-la. Não tem sentido vedar-se-lhe esse direito. Do contrário, haveria uma discriminação odiosa, e, além do mais, ferir-se-ia o princípio da isonomia. Se na ação pública o autor do fato faz jus ao benefício, por que não em se tratando de ação privada? Se o ofendido, titular da ação como substituto processual, dispões de poderes para promover, ou não, a ação penal, e, uma vez intentada, dela desistir, seja pelo perdão, seja pela perempção, mais ainda os terá para formular a proposta, pois poderá pretender, em vez do processo, uma simples multa ou pena restritiva de direito. Quem pode o mais, pode o menos".

-

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais* - 7 ed. ver. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2010.



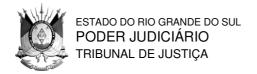


No mesmo diapasão, o enunciado de número 90 do FONAJE, verbis: "Na ação penal de iniciativa privada, cabem a transação penal e a suspensão condicional do processo".

A jurisprudência também conforta tal entendimento, consoante se infere dos seguintes julgados do STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada. 2. Em sendo assim, por se tratar de crime de injúria, há de se abrir a possibilidade de, consoante o art. 76, da Lei n.º 9.099/95, ser oferecido ao paciente o benefício da transação penal. 3. Ordem concedida. (HC nº 30.443/SP, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 09/03/2004.)

CRIMINAL. CC. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. CONFLITO ENVOLVENDO "TRIBUNAL E JUÍZES A ELE NÃO VINCULADOS. COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA PROCESSUAL, INCIDÊNCIA COMPETÊNCIA IMEDIATA. ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL". I. Compete ao STJ dirimir conflito entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do Juizado Especial. Precedente do STF. II. As decisões da Turma Recursal, composta por Juízes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais (Alçada ou Justiça). III. O conflito é solucionado pelos termos do art. 105, inc. I, alínea "d", da CF, na parte que impõe tal incumbência ao STJ quando

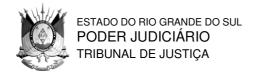




> estiver envolvido "tribunal e juízes a ele não vinculados ". IV. A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada. V. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei nº 10.259/01 − que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima, previsto para a incidência do instituto da transação penal, foi alterado para 02 anos. VI. Tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do tempus regit actum. VII. Hipótese em que a competência é absoluta e improrrogável, sob pena de nulidade. VIII. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal Criminal de Porto Alegre/RS, a Suscitante."(CC 36.545/RS, 3ª Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/03/2003).

> CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCAS. LEI Nº 9.279/96. LEI Nº 9.099/95. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. I. A Lei n.º 9.099/95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada. II. Conflito conhecido a fim de declarar a competência da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Varginha/MG, o Suscitante." (CC 30.164/MG, 3º Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002).

HABEAS CORPUS. LEI 9.279/96. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANSAÇÃO PENAL. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto resposta penal, a transação penal disciplinada no artigo 76 da Lei 9.099/95 não encontra óbice de incidência no artigo 61 do mesmo Diploma, devendo, como de fato deve, aplicar-se aos crimes apurados mediante procedimento especial,





e ainda que mediante ação penal exclusivamente privada (Precedente da Corte). 2. Ordem concedida para assegurar a aplicação da transação penal no processo em que se apura crime de concorrência desleal." (HC 17.601/SP, 6º Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002).

Por fim, embora certo que o assessor do magistrado não pode desempenhar a função de conciliador criminal, em razão de expressa vedação legal, não menos certo é que não se pronuncia qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Portanto, não havendo qualquer prejuízo para as partes, não pronunciarei qualquer nulidade, até porque verifico que alcançada a finalidade principal dos Juizados Especiais, que é a pacificação social pela solução consensuada dos conflitos.

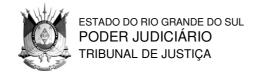
É o VOTO, pois, no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que homologou a transação penal.

DR. VOLCIR ANTONIO CASAL (REVISOR)

Acompanho a nobre relatora.

A aplicação dos institutos despenalizadores (transação penal e suspensão condicional do processo) nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada tem amparo em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo um deles, relativo a ação penal originária nº 390/DF:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCURADOR-REGIONAL DA REPÚBLICA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES RELATIVAS À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM



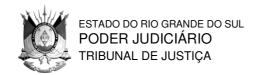


> RELAÇÃO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO. NEGATIVA DO QUERELANTE EM PROPOR A TRANSAÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FATO QUE, EM PRINCÍPIO, INCIDE NA REPROVAÇÃO ÉTICO-SOCIAL QUERELANTE. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA EM RELAÇÃO TIPO PREVISTO NO ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO, EM TESE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA FORMULAR A PROPOSTA. I - O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro. Desse modo, os fatos narrados na queixa-crime, a saber, a atribuição ao querelante de que este, a fim de beneficiar interesses particulares, teria agido na concessão da autorização especial prevista na Carta Circular nº 2.677/96 ao Banco Araucária, em princípio se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado. II - A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Queixa recebida em relação ao crime previsto no art. 139 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal, determinando-se a abertura de vista ao querelante a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei nº 9.099/95. (Apn 390/DF, rel. Ministro FELIX FISCHER).

No caso dos autos, o mesmo Promotor de Justiça que subscreveu o recurso havia expressamente deixado de oferecer a transação penal, conforme se verifica à fl. 13.

Ou seja, a autora do fato já tinha conhecimento que o Ministério Público deixara de oferecer um benefício que, segundo o entendimento majoritário, era direito seu.

Veja-se a seguinte ementa:





HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE DO NÚMERO DA AUTUAÇÃO E DO ÓRGÃO JULGADOR DO HABEAS CORPUS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. CRIME CONTRA A HONRA. TRANSAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 76 DA LEI N.º 9.099/95. OFERECIMENTO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. QUERELANTE. PRECEDENTES. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da falta de intimação do impetrante do número da autuação e do órgão julgador do habeas corpus, dado que não demonstrado qualquer prejuízo para a defesa. 2. O benefício previsto no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, mediante a aplicação da analogia in bonam partem, prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes apurados através de ação penal privada. 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem parcialmente concedida. HC 31527 / SP

A aceitação da transação penal feita por iniciativa do próprio ofendido era do interesse da autora do fato, tanto que apresentou as contrarazões para a manutenção da decisão homologatória.

O recorrente alega que foi ofendida sua legitimidade exclusiva para oferecer a transação, mas olvidou que ele próprio havia negado tal benefício à recorrida.

As transcrições que utilizou dizem respeito a casos de iniciativa judicial, o que não se confunde com o caso específico em exame, no qual não foi arranhada a prerrogativa do Ministério Público.

A transação penal deve anteceder o oferecimento da queixacrime, nada havendo para retificar na decisão atacada.

DR.ª LAÍS ETHEL CORRÊA PIAS (PRESIDENTE) - De acordo.





DR.ª LAÍS ETHEL CORRÊA PIAS - Presidente - Recurso Crime nº 71002731230, Comarca de São Pedro do Sul: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: VARA SÃO PEDRO DO SUL - Comarca de São Pedro do Sul